



Câmara Municipal de Jundiaí

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º 38

de 26 / 06 / 2001

Processo n.º 32.581

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 73

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Condiciona a doação e a concessão do direito real de uso de área pública.

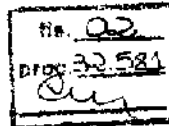
Arquive-se

Manfred
Diretor

04/07/2001



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

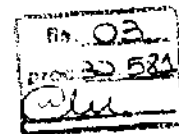


Matéria: PELOJ nº. 73	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 14/05/2001	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 2/3				

Comissões	Relator	Voto da Relator
À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 17/05/2001	Designo o Vereador: <i>Albuquerque</i> Presidente / /	☒ favorável ☐ contrário Relator / /
À <u>COSP.</u> <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 22/05/2001	Designo o Vereador: <i>Neco</i> Presidente 29/05/2001	☒ favorável ☐ contrário Relator 29/05/2001
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 247/01

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

Processo nº 10.696-9/01

032001 01.01.94 3 4 24

PROJETO DE LEI Nº 10.696-9/01

Jundiá, 11 de Maio de 2001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a redação do parágrafo único do art. 112 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

A

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N E S T A

scc/2



PUBLICAÇÃO
18/05/01

Apresentado. Encaminho-se à C.C.P.A:
238 e 2038
Presidente
15/05/2001

APROVADO
(1º Turno)
Presidente
26/06/2001

APROVADO
(2º Turno)
Presidente
26/06/2001

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ 73

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 112 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 112 – (...)

Parágrafo único – O projeto de lei será instruído por documento da entidade beneficiada, com a descrição das atividades que serão exercidas no imóvel pretendido e indicação das áreas parciais e total a serem construídas.”

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiá entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente:

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município que visa alterar a redação do parágrafo único do seu art. 112.

A redação vigente obriga que todo projeto de lei relativo à doação de área pública seja instruído com o projeto da obra.

A alteração pretendida objetiva a substituição do projeto da obra pela apresentação de documento da entidade beneficiada, com a descrição das atividades que serão exercidas no imóvel pretendido e indicação das áreas parciais e total a serem construídas.

Embora a intenção do legislador tenha sido a de zelar pelo bom uso do imóvel municipal ao transferi-lo para abrigar nova atividade, a redação do parágrafo único do art. 112 tem provocado impasses em casos relevantes.

Quando as iniciativas são de porte médio ou maiores, os projetos são dispendiosos e por vezes demorados, difíceis de serem contratados, ainda mais quando não se tem certeza de que a doação do imóvel será efetivamente autorizada.

Restando pois justificados os motivos determinantes de nossa iniciativa, certos permanecemos que a E. Edilidade não faltará com seu apoio.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc/2

Art. 112. A doação e a concessão do direito real de uso de área pública são condicionadas a que a instituição favorecida inicie a obra no prazo improrrogável de dois anos após a assinatura da escritura pública, sob pena de retrocessão.

- redação alterada pela Emenda à LOJ n.º 21, de 30 de novembro de 1994; e pela Emenda à LOJ n.º 28, de 23 de abril de 1998.

Parágrafo único. O projeto de lei será instruído com o projeto da obra.

- redação alterada pela Emenda à LOJ n.º 28, de 23 de abril de 1998.
- o art. 112-A, acrescentado pela Emenda à LOJ n.º 13, de 27 de setembro de 1994, teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 658, de 05 de agosto de 1998.

Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1.º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2.º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3.º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e prazo determinado, por decreto.

§ 4.º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando o fim é formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 5.º Nenhum caso de concessão, permissão ou autorização será aprovado sem que a entidade interessada comprove que a área terá uma utilização racional, considerados os índices de ocupação e aproveitamento previstos no Plano Diretor Físico-Territorial.

Art. 114. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e que o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade

pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Parágrafo único. A remuneração das cessões mencionadas neste artigo será regulada por lei própria, dispensada a sua cobrança das entidades declaradas de utilidade pública municipal.

Art. 115. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou ao conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico, mediante autorização legislativa.

Capítulo IV

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 116. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor, do Código de Obras ou Edificações e do Plano do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

- o Art. 117 teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 572, de 29 de março de 1995.

Art. 118. O Executivo criará plano de investimentos no saneamento básico.

Art. 119. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão, permissão ou autorização de serviço público ou de utilidade pública, desde que a iniciativa privada seja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1.º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2.º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos, concedidos ou autorizados, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários, ou aqueles



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER - LOM Nº 75**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 73

PROCESSO Nº 32.581

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí condiciona a doação e a concessão do direito real de uso de área pública.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e atende o dispositivo inserto no inc. II do art. 42 da Carta de Jundiaí.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade (art. 6º, "caput", da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 30, inc. I, da Constituição da República) e quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que se busca legislar substituindo a exigência de apresentação, nos casos de doação e concessão de direito real de uso de área pública, do projeto da obra por documento da entidade beneficiada com descrição das atividades que serão exercidas no imóvel e indicação das áreas parciais e total a serem construídas, e essa alteração normativa pertence ao âmbito legislativo municipal.

A matéria é de emenda à Lei Orgânica, posto que objetiva alterar o parágrafo único do art. 112 da Carta de Jundiaí, estando, pois, devidamente formalizada, inexistindo impedimentos incidentes sobre a pretensão. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Além da Comissão de Justiça e Redação e deve ser ouvida a Comissão Obras e Serviços Públicos.

Com o parecer das mencionadas comissões a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

[assinatura]



QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turnos (§ 1º do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de maio de 2001.

[Signature]
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 32.581

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 73, do PREFEITO MUNICIPAL, que condiciona a doação e a concessão do direito real de uso de área pública.

PARECER Nº 130

De acordo com o que depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer-LOM nº 75, de fls. 7/8, a proposta de emenda à Carta Municipal em exame afigura-se revestida da condição legalidade e constitucionalidade, em face de objetivar alterar dispositivo que exige apresentação, em casos de doação e concessão de direito real de uso de área pública, do projeto da obra, substituindo-o por documento da entidade beneficiada com descrição das atividades que serão exercidas no imóvel e indicação das áreas parciais e total a serem construídas.

Consideramos que a medida intentada pelo Executivo deve prosperar, com base na esclarecedora justificativa de fls. 5, que muito bem aborda a questão enfocada. Portanto, a proposição em estudo ao nosso ver é tempestiva, motivo que nos leva a acolhê-la em seus termos.

Parecer favorável.

APROVADO
22/05/2001

Sala das Comissões, 22.05.2001.

[assinatura]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente e Relator

[assinatura]
DURVAL LOPES ORLATO

[assinatura]
PELISBERTO NEGRINETO

[assinatura]
JOSÉ ANTONIO KACHAN

[assinatura]
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 32.581

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 73, do PREFEITO MUNICIPAL, que condiciona a doação e a concessão do direito real de uso de área pública.

PARECER Nº 134

Conforme parecer da Consultoria Jurídica da Câmara, a presente proposta é legal e constitucional, encontrando amparo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" c/c o e art. 30, I, da Constituição da República.

Objetiva-se com a propositura substituir a exigência de apresentação do projeto da obra, nos casos de doação e concessão de direito real de uso de área pública, por documento da entidade beneficiária, nas condições que estabelece, a fim de oferecer melhores condições à entidade e/ou organização, e essa medida em nada vem comprometer os trâmites e cronogramas, pelo contrário, possibilitará meios para que efetivamente venha a se concretizar o empreendimento, com o devido planejamento e sem atropelos.

Analisando a iniciativa tão somente sob a ótica de obras e serviços públicos entendemos pertinente a preocupação do Executivo com o assunto em tela, por demais atual e que merece ser revisto, e assim convencidos, acolhemos a iniciativa e a ela consignamos voto favorável.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29.05.2001.

APROVADO
29/05/2001

FENSBERTO NEGRINETO
Presidente e Relator

JOÃO DA ROCHA SANTOS

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

MAURO MARCIAL MENUCHI

ORACI GOTARDO



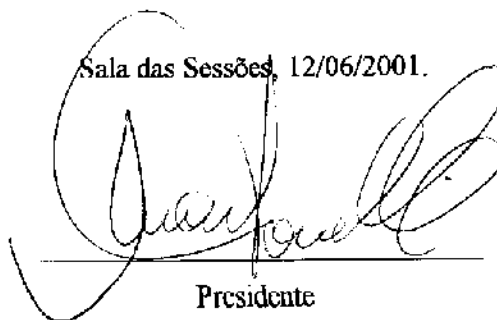
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 73** (1º turno)

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI	/		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
3. ANTONIO GALDINO	/		
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
5. DURVAL LOPES ORLATO	/		
6. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
8. IVAN PERINI	/		
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI			/
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. SÍLVIO ERMANI	/		
TOTAL	20		01

RESULTADO: ☒ APROVADO
☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 12/06/2001.


Presidente



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 73** (2º Turno)

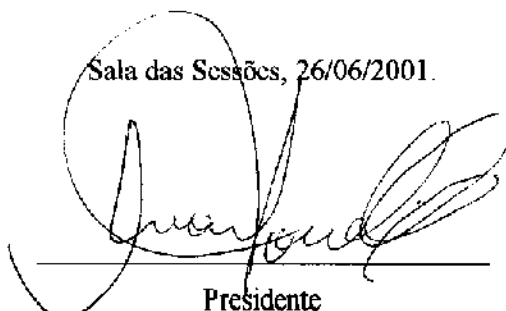
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI	/		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
3. ANTONIO GALDINO	/		
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
5. DURVAL LOPES ORLATO	/		
6. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
8. IVAN PERINI	/		
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. SÍLVIO ERMANI	/		
TOTAL	21		

RESULTADO:

☒ APROVADO

☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 26/06/2001.


Presidente



(Proc. 32.581)

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 38, DE 26 DE JUNHO DE 2001

Condiciona a doação e a concessão do direito real de uso de área pública.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 26 de junho de 2001, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 112 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112 (...)

Parágrafo único. O projeto de lei será instruído por documento da entidade beneficiada, com a descrição das atividades que serão exercidas no imóvel pretendido e indicação das áreas parciais e total a serem construídas."

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de junho de dois mil e um (26.06.2001).

A MESA

ANA TONELLI
Presidente

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
1ª. Secretária

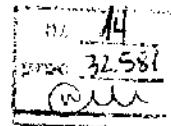
JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
2º. Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 06.01.161
proc. 32.581

Em 26 de junho de 2001.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal

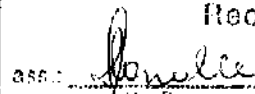
NESTA

Encaminhamos a V. Ex^a., por cópia anexa, a Emenda
à Lei Orgânica de Jundiaí nº. 38, promulgada pela Mesa da Câmara na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar,
mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
Assinatura	
Nome	ANA TONELLI
Localidade	Jundiaí
Em 28/06/2001	



PUBLICAÇÃO Rubrica
29/06/2001

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 38
DE 26 DE JUNHO DE 2001

Condiciona a doação e a concessão do direito real de uso de área pública.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 26 de junho de 2001, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 112 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112 (...)

Parágrafo único. O projeto de lei será instruído por documento da entidade beneficiada, com a descrição das atividades que serão exercidas no imóvel pretendido e indicação das áreas parciais e totais a serem construídas."

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de junho de dois mil e um (26.06.2001).

A MESA

ANA TONELLI
Presidente

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
1ª Secretária

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
2ª Secretário